



<i>PARECER CONCLUSIVO Nº 295/2014-MPC/RR</i>	
PROCESSO Nº.	0305/2009
ASSUNTO	Prestação de Contas
ÓRGÃO	Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA
RESPONSÁVEIS	Joaquim de Freitas Ruiz Alessandra Battanoli Sasso Francisco Wellington S. Sales
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA - PRESTAÇÃO DE COTAS. CODESAIMA.EXERCÍCIO 2008. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO A NORMA REGULAMENTER DE NATUREZA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. ENCAMIHAMENTO AO MPE PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

## I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Prestação de Contas realizada pela Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, referente ao exercício do ano 2008, figurando como responsáveis os senhores **JOAQUIM DE FREITAS RUIZ, ALESSANDRA BATTANOLI SASSO e FRANCISCO WELLINGTON S. SALES.**

O Relatório de Auditoria Simplificada nº 017/2009– DIFIP, constante às fls.379/389 dos autos, sugeriu a citação dos responsáveis para defesa, as quais foram apresentadas às fls. 406 *usque* 430.

Após a Apreciação da defesa, às fls. 433/435- vol. III, o



Ministério Público de Contas fez juntada do **Parecer nº219/2013-MPC/RR** (fl. 441/453).

Às fls. 458/466 (vol. III), foi expedida Nota Técnica de Esclarecimento nº 047/2013-DIFIP a respeito do **subitem 5.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”**, em face dos esclarecimentos prestados pelos Responsáveis, a qual foi acatada pelo Chefe (em exercício) do DECON e do Diretor da DIFIP.

A referida Nota Técnica considerou sanados os seguintes achados de auditoria:

Responsáveis Solidários	Achados de Auditoria Subitem 5.1
<b>Joaquim de Freitas Ruiz</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• alínea “d” – sanado.</li><li>• alínea “f” – achado a ser desconsiderado</li></ul>
<b>Francisco Wellington S. Sales</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• alínea “f” – achado a ser desconsiderado</li></ul>
<b>Alessandra BattanoliSasso</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• alínea “f” – achado a ser desconsiderado</li></ul>

Com a intenção de identificar a existência ou não de dano ao erário no achado de alínea “g”, foi realizada a Análise nº 002/20014 (fls. 470/478- Vol. III), cuja conclusão confirmou as ocorrências apontadas nos relatórios anteriores, confirmando a existência de dano ao erário, assim distribuído:

Responsáveis Solidários	Valor a Restituir	Data
<b>Joaquim de Freitas Ruiz</b>	R\$ 772.255,42	31/12/08
<b>Francisco Wellington S. Sales</b>	R\$ 772.255,42	31/12/08
<b>Alessandra BattanoliSasso</b>	R\$ 772.255,42	31/12/08

A Análise em comento foi ratificada pelo Chefe da DECON e pelo Diretor da DIFIP (fls. 479/480 – vol. III).



Em vista da realização da Sessão Ordinária na 1ª Câmara, foi juntado o Relatório às fls. 481/483, vol. III, dos autos.

À fl. 484, consta juntada de procuração *ad judicium* com poderes específicos para “ação de divórcio litigioso, cumulado com alimentos, guarda e visitação (...)”, objeto estranho à matéria tratada pelo TCE/RR; bem como Explicações dos Responsáveis (fls. 485/489) e documentos às fls. 490/524.

À fls. 525/532, tem-se a degravação da Sessão Ordinária de 25/03/3014; e, à fl. 533, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar 006/94, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgar as contas da Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta, incluídas as fundações e sociedade instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios.

Ainda nos termos do §1º do art. 1º da citada Lei Complementar, a fiscalização que compete a Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas decorrentes, bem como a aplicação de subvenções, auxílios e a renúncia de receitas.

Cabe ao Parquet de Contas, no caso em apreço, dizer da



ordem jurídica processual (art. 14, IV, LC006/94).

Ante o princípio da economicidade processual e vencidos os aspectos formais, passa-se à apreciação das novas Explicações da Defesa apresentadas pelos Responsáveis, no dia 25/03/2014, às fls. 485/489, municiadas com os documentos de fls. 490 *usque* 524.

**O Ministério Público de Contas ratifica in totum o Parecer nº 219/2013.**

A análise das Explicações apresentadas vislumbrou a permanência das irregularidades consideradas não sanadas na Nota Técnica.

Entre os documentos apresentados no dia 25/03/2014, não se fez presente o balanço patrimonial com as correções devidas, aliás, consta apenas uma página do Diário do mês de junho de 2008; o Razão Analítico referente ao mês de Janeiro a Dezembro de 2008, com rasuras (anotações marginais a lápis) e apócrifas (sem assinatura do contador), bem como anotações manuscritas, entre outros.

Comezinho é o fato que as demonstrações contábeis devem ser feitas a partir das orientações do **Conselho Federal de Contabilidade**, que editou inúmeras normativas técnicas a respeito do assunto.

Nesse sentir, atualmente, os documentos seriam: *balanço patrimonial ao final do período; demonstração do resultado do período; demonstração do resultado abrangente do período; demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; demonstração dos fluxos de caixa do período; demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente; notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e o balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens*



*das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis.*

Segundo a doutrina especializada, contabilidade, nada mais é do que um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários (no presente caso, o órgão de controle externo) com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, patrimonial, com relação à entidade objeto de contabilização.

A ausência da assinatura do Contabilista responsável configurou afronta a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T-1, aprovada pela Resolução 563/83, item 2.1.3, do Conselho Federal de Contabilidade e a Instrução Normativa 001/2009 do TCE/RR.

*“A escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, mapas, demonstrativos e demonstrações contábeis, são de atribuição e responsabilidade exclusiva do Contabilista legalmente habilitado”.*

*IN 001/2009. Art. 12. Todos os demonstrativos contábeis exigidos em lei deverão conter o nome do responsável pela contabilidade, a assinatura, o número de seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade, e a Declaração de Habilitação Profissional – DHP.*

A Assinatura do Contador é que dá validade ao documento contábil, portanto, sua ausência o torna ineficaz além de se resumir em falha grave, apesar de sanável.

Assim, no caso em tela, restou cristalino que o Relatório de Auditoria identificou, além das irregularidades anteriores, erros no Balancete Analítico de fls. 208, vol. II, o que foi confirmado pela Nota Técnica e, não obstante tenha-se feito juntada de novos documentos, os Responsáveis, até o presente momento, não conseguiram sanar as irregulares que lhes foram



imputadas.

### III – CONCLUSÃO.

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas, **RATIFICA** a opinião do Parecer nº 219/2013, fls. 441/453, vol. III, no seguinte sentido:

“(…)

- 1- pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, nos termos do art. 17, III, “b” e “c” da LC 06/94 – LOTCE, tendo em vista os achados, “a”, “b”, “d”, “g” e “h” constantes no Relatório de Auditoria nº 017/2009;
- 2- seja o Responsável – **Sr. Joaquim de Freitas Ruiz** – apenado na forma do **art. 63, II, da LOTCE/RR**, pelas infrações descritas nos achados “a”, “b”, “d” e “h” de forma autônoma e cumulativa, ou seja, para cada achado uma multa específica, aplicando, por analogia, o art. 69 do Código Penal;
- 3- em razão do achado de alínea “g”, sejam os responsáveis, Sr. Joaquim de Freitas Ruiz, Francisco Wellington S. Sales e Alessandra Batanoli Sasso julgados em débito e condenados a restituir ao erário o valor de R\$ 772.255,42 (setecentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;
- 4- tendo em vista o item anterior, que os responsáveis sejam multados de acordo com o artigo 62 da Lei Complementar 006/94;
- 5- que esta e. Corte de Contas determine ao atual Responsável pela CODESAIMA, à adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64, apresentando balanços, balancetes e demonstrativos que reflitam com fidedignidade a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão, sob pena de irregularidade das



futuras contas;

6- pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências de seu mister.”

É o parecer.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa  
*Procurador de Contas*